



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 204, DE 2022**

Dispõe sobre a garantia de, em todo o território nacional, haver a adaptação ou criação de no mínimo uma sala reservada e equipada no Instituto Médico Legal – IML, para crianças e adolescentes vítimas de violência.

**Autor:** Deputado FRANCISCO JR.

**Relatora:** Deputada DELEGADA KATARINA

**I - RELATÓRIO**

A proposição sob análise “dispõe sobre a garantia de, em todo o território nacional, haver a adaptação ou criação de no mínimo uma sala reservada e equipada no Instituto Médico Legal – IML para crianças e adolescentes vítimas de violência com o objetivo de preservar a intimidade, a imagem e a dignidade da criança e do adolescente vítima de violência”. Seu art. 2º especifica a intenção da norma, tornando “obrigatório, em todo território nacional, que as unidades do Instituto Médico Legal – IML, criem ou adaptem, no mínimo uma (1) sala reservada e equipada para o atendimento e a realização de exames julgados necessários, em crianças e adolescentes vítimas de violência”.

Em sua justificativa, o Autor apresenta dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, acerca da violência contra crianças e adolescentes, que atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021, 81% dos quais ocorreram dentro da casa da vítima, segundo o Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH). A



LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguir aponta princípios constantes da Carta e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que protegem o segmento considerado.

A proposição fora distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Seguridade Social e Família (CSSF); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Designada Relatora em 24/03/2023, cumprimos agora o honroso dever, destacando que encerrado o prazo regimental de cinco sessões (de 27/03/2023 a 12/04/2023), não foi apresentada qualquer emenda.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Vem a esta Comissão temática o projeto sob análise, competente que é para examinar o mérito de matérias que instituem “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘g’), as quais se encaixam ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor, pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a criação de novas formas de proteção à criança e ao adolescente.

Isto posto, esclarecemos que o enfoque deste parecer será o do mérito segundo a comissão temática da CSPCCO, no existindo óbice à sua aprovação. Ademais a iniciativa em análise demonstra o esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico pátrio da devida sistematização protetiva aos vulneráveis.

Apresentação: 05/05/2023 10:20:48.800 - CSPCCO  
PRL 1/0

PRL n.1



LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, consideramos necessário adequar o projeto proposto, mediante apresentação de Substitutivo global, alterando a ementa e inserindo os dispositivos, de forma simplificada, como um artigo das disposições finais e transitórias da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), **em obediência ao princípio da reserva do código, que orienta no sentido de cada assunto ser regulado por uma mesma norma.** E assim fazemos como contribuição ao Relator que apreciará a matéria na CCJC, a qual também sou membro titular, Comissão competente para analisar a forma, eis que, nos termos do que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração das leis, em seu art. 7º, inciso I, como corolário do princípio da reserva do código, elenca também como princípio que “excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto” (inciso I).

Trago à reflexão, o resultado de estudos acadêmicos que apontam para a indesejável profusão de leis no País.<sup>1</sup> Essa realidade, não fosse apenas propiciada pela inovação legislativa inócula ou irrelevante<sup>2</sup>, pode ser auxiliada pela facilidade com que as normas regimentais ensejam na aprovação de mais e mais leis esparsas, as chamadas leis extravagantes, pois extravasam do seu lugar devido, que é a lei de regência de cada matéria, segundo o princípio da reserva do código.

Sobre o princípio da reserva do código, veja-se a lição de Suian Alencar Sobrinho que, embora analisando alteração no Código Penal, se adequa perfeitamente ao tema em apreço:

Ainda em afinidade com o fenômeno da inflação legislativa, outro problema que afeta os cidadãos, é o fato de que as novas normas que entram no ordenamento jurídico, elas fazem parte, frise-se, de uma legislação extravagante, como se obedecessem a um princípio implícito de descodificação. São poucas as que obedecem ao **princípio da reserva do Código**. O grau

<sup>1</sup> A título de exemplo, vide: FERREIRA JÚNIOR, Nivaldo Adão; NUNES, Nilvia Caldeira. Produção legal e interpretação das leis: o alfabetismo funcional como fator gerador de cidadania. p. 117. In: **Comunicação, educação e democracia no legislativo brasileiro**. (Org.) Cristiane Brum Bernardes e Fabiano Peruzzo Schwartz. Edições Câmara: Brasília, 2015, pp. 113-155.

<sup>2</sup> Vide Súmulas nº 1, 2 e 4, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ccjc/normas-internas>>. Acesso em: 5 maio 2022.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de racionalidade e confiabilidade na ordem jurídica, portanto, termina por seguir em sentido oposto aos **princípios garantistas**, ou ainda, à **segurança jurídica**. As leis novas ficam sendo instrumentos de governo, ao invés de tutela de bens. Relega-se o CP à categoria de mero apêndice da legislação extrapenal. Antes, trancassem-se os tipos penais numa caixa de Pandora! (...), O professor italiano Ferrando Mantovani, expondo as linhas mestras do *Schema di delega legislativa per um nuovo Códice Penale*, assenta o entendimento de que “a recuperação à centralização do Código Penal é uma expressão da racionalidade garantista”. E continua explicando o desejado modelo italiano, como corpo de normas ordenado a tutelar os valores fundamentais de uma vida civilizada em sociedade, com a complementariedade marginal da legislação especial, que só se justifica se circunscrita a setores marginais, como as matérias de caráter eminentemente técnico, ou como as normas penais meramente sancionadoras de preceitos jurídico-administrativos, ou como a regulamentação excepcional de caráter temporal, a exemplo da legislação de emergência.” (“Comentários ao projeto de lei dos crimes contra o Estado Democrático de Direito: Título XII”, Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/4585>. Acesso em: 04 dez. 2012).<sup>3</sup> [sem negrito no original]

É sabido que a lei federal impõe despesas à União, mas não aos demais entes federados. Ora, essa sistemática na atividade legislativa tem razão de ser, pois há a limitação do pacto federativo constitucional que estabeleceu autonomia política (funcional, administrativa e orçamentária) aos entes federados, ou, em outros termos, sua auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

Essa interpretação decorre da circunstância de que o estabelecimento de direitos e deveres nos âmbitos estadual e municipal são temas de deliberação restrita dos entes federados, segundo as necessidades e peculiaridades regionais e locais, bem como a disponibilidade orçamentária e as próprias prioridades eleitas pelos governos respectivos.

Sobre o caso em específico, igualmente a imposição de adaptação ou criação de sala especial para atendimento de crianças e adolescentes em todos os institutos médico-legais dos Estados e do Distrito Federal feriria o

<sup>3</sup> Nota de rodapé nº 2 do artigo “A Nova lei sobre a tipificação de delitos informáticos: até que enfim um diploma legal necessário”, de autoria de Rômulo de Andrade Moreira (Disponível em: <<http://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2012/12/A-NOVA-LEI-SOBRE-A-TIPIFICA-CAO-DE-DELITOS-INFORMATICOS-ATE-QUE-ENFIM-UM-DIPLOMA-LEGAL-NECESSARIO.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2023).



\* C D 2 3 7 6 9 2 4 2 2 7 0 0 \* LexEdit



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

princípio do mencionado pacto federativo, implícito no art. 18 da Constituição, que concede autonomia aos entes federados, não cabendo à União impor-lhes despesas por meio de legislação federal.

Destaco que, enquanto Delegada Geral de Polícia do Estado de Sergipe, levantei a bandeira e defendi a adequação de salas adaptadas para atendimento aos casos de violência contra crianças e adolescentes, situação este que necessitou de aprovação exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, inclusive no âmbito de atendimento à violência contra a mulher.

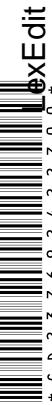
Entendemos, assim, que, a fins de efetivar e dar plena eficácia ao louvável projeto, ser necessária a adaptação da redação para que o inclusivo art. 265-B, ao ECA, tenha conteúdo propositivo, uma vez que a determinação constida na redação original extrapolaria a competência legislativa do Parlamento.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO do PL 204/2022**, nos termos do **Substitutivo** ora ofertado.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA  
Relatora

Apresentação: 05/05/2023 10:20:48.800 - CSPCCO  
PRL 1/0



LexEdit





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 05/05/2023 10:20:48.800 - CSPCCO  
PRL 1/0

PRL n.1

#### SUBSTITUTIVO AO PL 204, DE 2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre sala reservada e equipada no Instituto Médico Legal, para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 265-B. O poder público deve prover a adaptação ou criação de no mínimo uma sala reservada e equipada em cada unidade do Instituto Médico Legal, para o atendimento e a realização de exames julgados necessários, em crianças e adolescentes vítimas de violência, com o objetivo de preservar sua intimidade, imagem e dignidade.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA  
Relatora



\* C D 2 3 7 6 9 2 4 2 2 7 0 0 \*

